

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 2.203 de 2011.

Autor: Deputado Mauro Nazif/PSB-RO

Acrescenta a Seção XXVI ao CAPÍTULO I do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011.

Art. 1º Acrescenta a Seção XXVI ao CAPÍTULO I do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Seção XXVI

Dos Militares de Rondônia incorporados aos Quadros da União

Art. 56 Os policiais militares e bombeiros militares incorporados aos Quadros da União conforme o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão remunerados em conformidade com a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com o soldo vigente na legislação estadual na data da publicação desta Lei, reajustável nas mesmas condições do soldo da Lei nº 10.486, de 2002, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes

Parágrafo único - Os policiais militares e bombeiros militares de que trata este artigo, serão submetidos às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa definir a legislação a ser aplicada aos policiais militares e bombeiros militares do ex-Território Federal de Rondônia, bem como aos Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, do quadro em extinção da administração federal conforme Artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vista a evitar prejuízos a esses servidores e efetivar decisões da justiça com sentença transitado em julgado.

Oportuno lembrar que a situação dos militares do ex-Território Federal de Rondônia difere dos demais ex-Territórios no sentido de que somente após mais de 20 (vinte) anos da criação do Estado é que tiveram reconhecido o direito de pertencerem aos Quadros da União.

A questão principal reside na definição da estrutura remuneratória dos militares do ex-território transpostos para os Quadros da União.

Com base no já executado com os militares dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá, a União tem remunerado os servidores do ex-Território Federal de Rondônia de acordo com o Art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Quanto aos demais dispositivos legais (Estatuto, Leis de Promoção, Regulamento Disciplinar, Movimentação, etc.) esses servidores continuarão a ser submetidos à mesma legislação aplicável aos militares do Estado de Rondônia.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedidos dos militares de Rondônia transpostos por ocasião da EC nº 38, já decidiu em mais de uma ocasião que o cálculo da remuneração dos servidores militares deve ter como base o soldo da Lei Estadual nº 1.063/02 e vantagens da Lei Federal nº 10.486/02:

ACORDÃO Nº 2005/0013321-7 Do Superior Tribunal de Justiça – Terceira Seção de 12 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT. LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002. LEI FEDERAL Nº 10.486/2002. 1. Os servidores públicos federais que passaram a integral o quadro em extinção dos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, têm direito líquido e certo à remuneração fixada na Lei Estadual nº 1.063/2002, bem como às vantagens da Lei Federal nº 10.486/2002. 2. O desconto do valor da pensão militar prevista no art. 35 da Lei Federal nº 10.486/2002 é ilegal, uma vez que os impetrantes, na condição de policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, não constam do rol de contribuintes obrigatórios. 3. Ordem concedida. (MS 10.364/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1139)

Tal entendimento tem sido acompanhado nas sentenças prolatadas nos diversos processos ajuizados pelos militares, como no processo nº 0002732-61.2007.4.01.4100 (1ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região):

“... NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente o pedido inicial e: (...) 3.2) Declaro o direito adquirido dos substituídos no Mandado de Segurança 12.375/STJ

(f. 71-73), até a data da impetração, à percepção de vencimentos, provimentos, pensão de acordo com a estrutura remuneratória da Lei Estadual 1.063/02, garantindo-lhes a percepção das vantagens previstas nos Artigos 1º e 20 da Lei Federal 10.486/02 ...”

Reproduzimos o voto do Ministro Relator Fontes de Alencar no MS nº 9.007 – DF, que bem esclarece a situação jurídica da remuneração desses servidores:

“ ... Ocorre que, conforme noticiado pela impetrante (fl. 10), a referida Lei Federal fixou a remuneração dos militares em valores muito inferiores aos constantes da Lei Estadual, fato que não foi impugnado pela autoridade coatora.

Dessa forma, não poderiam os substituídos ter suas remunerações calculadas com base nos valores previstos na Lei Federal, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em observância ao art. 37, XV da Constituição Federal.

Por outro lado, tal entendimento não resulta em malferimento ao princípio federativo. Ao assegurar aos ora substituídos os direitos e vantagens inerentes eles, o legislador constituinte não deixou a cargo de futura Lei Estadual a definição dos valores a serem pagos pela União. Tão-somente reconheceu como patrimônio jurídico dos substituídos aqueles direitos e vantagens previstos na Lei Estadual com a redação que tinham na data da publicação da Emenda Constitucional.

Note-se que o legislador federal poderá atribuir-lhes direitos e vantagens ainda maiores. Certamente esta era a expectativa do legislador constituinte, ao dispor que estaria

“vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.”

Pesa ainda o fato de que os militares do ex-Território dos graus hierárquicos inferiores, com sua inclusão em Quadro em Extinção da Administração Federal e aplicação da Lei Federal nº 10.486/02 terão seus vencimentos reduzidos.

Desta forma busca-se definir que a legislação a ser aplicada aos militares do ex-Território Federal de Rondônia é a mesma dos militares estaduais do Estado de Rondônia, sendo-lhes aplicada a legislação federal somente para fins remuneratórios, garantindo o soldo percebido no Estado, evitando a redução de seus vencimentos.

Dá-se efetividade a garantia dos direitos e vantagens adquiridos, em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade do soldo, e decisões do STJ de que o soldo dos militares do ex-Território não pode ser inferior ao pago no

Estado de Rondônia, sobre o qual devem ser aplicadas as vantagens previstas na lei federal.

Sala da Comissão, em, de de 2011

Deputado Mauro Nazif

PSB-RO